

Esclarecimento

Esclarecimento no âmbito de aplicação do mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio no mercado grossista em Portugal, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua atual redação

Tendo surgido dúvidas quanto ao âmbito de aplicação deste mecanismo regulatório aos produtores de energia elétrica que, embora sujeitos ao regime de remuneração geral, tenham ou venham a celebrar contratos de aquisição de energias privados (PPA) com um cliente final ou comercializador em mercado, entende-se efetuar os seguintes esclarecimentos:

1. O mecanismo regulatório estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual, circunscreve-se aos efeitos decorrentes dos eventos externos ao SEN com repercussões na formação dos preços grossistas no mercado diário MIBEL.
2. O âmbito de aplicação objetiva do presente mecanismo regulatório incide, nessa medida, sobre os efeitos que tais eventos externos ao SEN provocam nos preços médios do mercado diário do MIBEL e sobre os quais é determinada a compensação devida pelos produtores nacionais.
3. Por sua vez, o art.º 1º do Decreto-Lei n.º 74/2013, na sua atual redação, concretiza o âmbito de aplicação subjetiva, identificando os produtores de energia elétrica sujeitos ao presente mecanismo. Nos termos deste artigo, estão abrangidos todos os produtores de energia elétrica cuja remuneração depende do resultado do mercado diário do MIBEL, independentemente da fonte primária utilizada pelos respetivos centros eletroprodutores (com exceção dos produtores identificados nas subalíneas i) e ii) da alínea c) do artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2013, na sua atual redação)
4. São disso exemplo os produtores de energia elétrica que exploram centros eletroprodutores termoelétricos (gás natural e carvão) e grandes aproveitamentos hidroelétricos (com potência instalada igual ou superior a 10 MVA) ou ainda os produtores de energia elétrica que tenham migrado para o regime de mercado, por força da cessação do regime de remuneração garantida (mini-hídricas e eólicas).
5. Ao invés, os produtores de energia que exploram centros eletroprodutores cuja remuneração não depende diretamente do mercado diário MIBEL não se encontram abrangidos pelo presente mecanismo regulatório, como ficou, aliás, expressamente previsto pelo legislador nas exceções incluídas no art.º 1º-A do referido diploma.
6. São disso exemplo tanto os produtores de energia elétrica que exploram centros eletroprodutores em regime de remuneração garantida (tarifad *Feed-in*), quanto os produtores de energia elétrica em regime ordinário que exploram centros eletroprodutores abrangidos pela alínea a) do n.º 2 do art.º 17º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na sua atual redação, até à data de cessação dos respetivos contratos de aquisição de energia (CAE).
7. Com efeito, ainda que aqueles produtores participem no mercado diário MIBEL, a remuneração obtida pelos respetivos centros eletroprodutores encontra-se pré-determinada nos respetivos contratos, não variando em função da evolução dos preços do mercado diário do MIBEL.
8. Para este universo de centros eletroprodutores, um aumento dos preços médios de mercado diário do MIBEL, decorrente de distorções concorrenciais provocadas por eventos externos ao SEN, não é passível de ser capturado pelos respetivos produtores

em seu favor, pelo que não existe qualquer benefício não expectável a ser corrigido pelo presente mecanismo.

9. De igual forma, a celebração de contratos de aquisição de energia, ainda que privados, entre um produtor de energia elétrica que não beneficie de qualquer mecanismo de remuneração garantida e um cliente final/comercializador, para a entrega física de energia elétrica num ponto de consumo específico, a um preço fixo, também não gerará, à partida, qualquer acréscimo de ganho com a natureza de *windfall profit* para o titular daqueles contratos.
10. Não havendo qualquer indexação, direta ou indireta, ao preço formado no mercado diário do MIBEL, aplicam-se as exceções previstas no art.º 1º do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua atual redação, e a conseqüente não abrangência dos produtores titulares daqueles contratos ao presente mecanismo regulatório.

DGEG, aos 30 de janeiro de 2020